

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade e legalidade

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n.º 007, de 12 de junho de 2025 – “*Dispõe sobre o funcionamento e utilização de nova área do Cemitério Municipal ‘Santa Paulina’ – Anexo I, revoga a Lei Municipal n.º 1.109, de 28 de fevereiro de 2014 e dá outras providências*”.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Conquista sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, a qual dispõe sobre o funcionamento e utilização de nova área do Cemitério Municipal ‘Santa Paulina’ – Anexo I, revoga a Lei Municipal nº 1.109, de 28 de fevereiro de 2014 e dá outras providências”.

O Projeto de Lei (PL) é de autoria do Prefeito Municipal e fez-se acompanhar, tão somente, de sua justificativa.

É o que se tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Análise formal

A matéria contida no projeto de lei em estudo refere-se ao funcionamento e utilização do cemitério público do Município de Conquista. O assunto diz respeito à administração de bem imóvel público, o qual tem destinação





especial nos termos prescritos na legislação local, dado o seu interesse peculiar.

Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos da Constituição Federal de 1988¹ e da Constituição do Estado de Minas Gerais², compete ao Município tratar de matéria de interesse local, nos termos dispostos, respectivamente, no artigo 30, inciso I e no artigo 171, inciso I, alínea “g”, a seguir consignados:

CF/1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CEMG

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

[...]

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

[...]

Em consonância com o princípio da simetria, a Lei Orgânica de Conquista (LOM)³ reproduz a competência privativa do Município, conforme segue:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

[...]

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XXV - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, dar concessão para exploração destes serviços e fiscalizá-los;

[...]

A competência legislativa da Câmara Municipal encontra-se expressa no artigo 82, inciso XV da Lei Orgânica, segundo o qual dispõe sobre a matéria trazida à apreciação, concernente ao tema de interesse local, sobretudo quanto à normatização sobre os bens de domínio público.

A matéria que dispõe sobre assuntos de interesse local que não exijam quórum de maioria absoluta insere-se na dimensão formal de lei ordinária nos termos da Lei Orgânica. Esse Estatuto local, ao delinear o processo legislativo municipal, determinou expressamente as matérias exclusivas a

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/56450/2/CE%20Multivigente%202024-08-34%20aaed-Agosto_Apdf.pdf

pdf

³ <https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-conquista-mg>



serem tratadas por lei complementar. Portanto a matéria relativa à administração de bens públicos, pelo fato de não constar no rol do § 2º do art. 157 da LOM, deve ser instituída na forma da lei ordinária.

Ainda sob o aspecto formal, tem-se a considerar que a tramitação de proposições que digam respeito ao interesse local possui rito ordinário e o procedimento encontra-se definido pelo Regimento Interno da Câmara⁴, em especial quanto aos turnos de discussão e votação.

2.2. Constitucionalidade e legalidade material

Ultrapassada a fase de análise formal, destaca-se o conteúdo da proposição, depreendendo-se que o projeto em epígrafe busca regulamentar o funcionamento e a utilização de área do Cemitério Municipal.

A temática sobre a administração do serviço funerário e do cemitério público, conforme já expressado acima, é matéria de competência do município e deve ser regulamentada por lei que estabeleça critérios objetivos e procedimentos de fiscalização. Assim, a municipalidade vincula-se às regras estabelecidas em lei, devendo o Município executar os serviços por seus órgãos ou, por meio de concessão ou permissão, delegar a particulares, nos limites da legislação.

O uso especial de bem público por particular é possível, mas em caráter de exclusividade, nas condições e limites legais. Nesse sentido, saliente-se que os terrenos dos cemitérios municipais caracterizam-se como bens de domínio público de uso especial, não devendo ser alienados e sim, concedidos a particulares com a finalidade de sepulturas⁵.

2.3. Projeto de Lei n.º 07/2025 e a revogação da Lei Municipal n.º 1.109, de 28-2-2014

O funcionamento e a utilização dos terrenos do Cemitério Municipal, atualmente, encontram-se dispostos na Lei n.º 1.109/2014. O projeto que se encontra em análise objetiva tratar da matéria de forma integral em um novo ato normativo e o faz de forma a revogar a lei vigente.

⁴ <https://www.camaraconquista.mg.gov.br/legislacoes/regimento-interno>

⁵ Meirelles. H. L. Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



Depreende-se pela leitura do PL n.º 07 que as alterações são pontuais, tendo reproduzido, em sua maioria, dispositivos da lei a ser revogada, entretanto, com numeração diversa e com desdobramentos de enunciados.

São as principais alterações:

- Inciso I do artigo 2º do PL consigna a alteração da largura e comprimento do jazigo, passando de 1,23 e 2,27 para 1,20m e 2,40m, respectivamente;
- O artigo 6º altera a largura do terreno passando a figurar como sendo 1,20m;
- O § 1º do artigo 8º do PL reproduz a redação do artigo 4º da Lei 1.109/2014, apresentando apenas a substituição do termo “locação” para fazer constar no § 1º o termo “distribuição”;
- o artigo 10 do PL corresponde ao artigo 6º da Lei n.º 1.109/2014, fazendo constar a alteração quanto à capacidade máxima de jazigos, passando de 478 para 545, bem como apresentando uma nova subdivisão em quadras e pelos números de jazigos correspondentes; e
- os artigos 11 a 36 do PL n.º 07 correspondem, respectivamente, aos artigos 7º a 31 da Lei n.º 1.109/2014.
- o art. 37 – Cláusula de promulgação – verificou-se uma referência equivocada à lei a ser revogada, devendo constar “Lei n.º 1.109, de 28 de fevereiro de 2014”

2.4. Da redação parlamentar

A redação de ato normativo deve observar o procedimento delineado pela Lei Complementar n.º 95, de 26-2-1998⁶, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Essa norma foi regulamentada, em nível federal, pelo Decreto n.º 12.002, de 22-4-2024⁷.

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12002.htm



Nos termos do artigo 10 desse ato normativo, os textos legais devem ser articulados a observar o desdobramento correspondente, ou seja, a unidade básica caracterizada pelo artigo será desdobrada em parágrafos ou incisos, a depender da regra que se quer estabelecer.

Para que se obtenha uma ordem lógica, os parágrafos deverão expressar apenas os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por ela estabelecida; e os incisos deverão ser usados para promover discriminações e as enumerações.

E para que se obtenha precisão, o texto normativo deve respeitar as regras de gramática e ortografia da norma culta da língua portuguesa.

Com essas considerações, devem ser adequados os seguintes dispositivos do PL n.º 07/2014:

- art. 2º - aglutinar às expressões do “caput” aquelas contidas no inciso I do PL, suprimindo-se esse último dispositivo;
- art. 8º - adequar a redação para que se observe os desdobramentos para discriminar ou enumerar o que se pretende;
- art. 9º - adequação ortográfica (inciso II – alterar a redação da expressão “sobo” para “sob o”);
- art. 10 – desdobrar o artigo em oito incisos, adotando os algarismos romanos;
- art. 21 - adequação ortográfica (parte final – “à fé”);
- art. 37 - correção da referência ao número da lei que se pretende revogar, passando a constar “Lei Municipal n.º 1.109, de 28 de fevereiro de 2014”.



3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Consultoria manifesta pela **admissibilidade** do PL n.º 07/2025, sob os aspectos formal e material, respectivamente, quanto à sua iniciativa e competência, não havendo óbice à tramitação do processo legislativo.

No que diz respeito à técnica legislativa, **recomenda-se** que sejam realizadas as adequações apontadas no item 2.4 desta peça consultiva.

É o parecer.

Belo Horizonte – MG, 29 de julho de 2025.

ADELSON BARBOSA DAMASCENO

OAB/MG n.º 131.107

AMANDA LUIZA COSTA PAULA

OAB/MG n.º 172.400

JEFERSON GONÇALVES FERREIRA

OAB/MG n.º 175.729

MICHELE R. CORTES HAZAR

OAB/MG n.º 139.215

ROSEMARY M. M. F. LOPES

OAB/MG n.º 82.690